

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação**  
**26/2016 (CONTPROG-R)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Caroline Gilder contra a Rádio Kissfm**

Lisboa  
3 de fevereiro de 2016

**Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação 26/2016 (CONTPROG-R)**

**Assunto:** Participação de Caroline Gilder contra a Rádio Kissfm

**I. Participação**

1. A 5 de outubro de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) uma participação de Caroline Gilder contra a Rádio “Kiss FM”, propriedade de RTA-Sociedade-Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda..
2. A participação reporta à emissão de 21 de setembro de 2015, pelas 11:30, referindo-se que o apresentador mencionou bebidas alcoólicas. Para além deste facto, o locutor terá feito menções de natureza publicitária sem a devida separação de conteúdos, designadamente mensagem publicitária e música.

**II. Pronúncia do Denunciado**

3. O denunciado foi notificado, na pessoa do seu diretor, para remeter a gravação em questão.
4. Em resposta, em representação da Rádio Kiss FM Cláudia Xavier, a 3 de novembro de 2015, enviou à ERC a gravação solicitada, indicando ainda que a referida participação foi apresentada por antiga funcionária da rádio. Nenhum elemento foi acrescentado como pronúncia do denunciado.

**III. Normas aplicáveis**

5. A ERC é competente para a apreciação da situação descrita, nos termos do previsto na alínea c) do artigo 6.º, na alínea d) do art.º 8.º, e na alínea a), do n.º 3, do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos da ERC).
6. Tem aplicação o disposto na Lei da Rádio, Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, com as alterações introduzidas pela lei n.º 38/2014, de 9 de julho, e Lei n.º 75/2015, de 29 de julho,

ERC/10/2015/873

artigos 29.º e 30.º (adiante Lei da Rádio) sobre a liberdade de programação e ética de antena.

#### **IV. Descrição**

7. A emissão identificada, foi transmitida às 11:30 horas da manhã, de dia 21 de setembro de 2015, em inglês.

8. A gravação recebida começa com uma nota de humor à música que acaba de passar. O apresentador de rádio refere-se ao nome da música:

*"I am not going to tell you what's that called because I sound like a right spanner when I say it, honestly, it's by "Job to Do", it's called "do their thumb do do do, the green cherry remix".*

*"- Got a job to do?"*

*- I have actually, yes, gonna get me a beer!"*

9. Seguidamente, para a piada contendo referência a bebidas alcoólicas, designadamente cerveja, o apresentador, em nota humorística, e rematando a música acabada de passar, profere aproximadamente o seguinte discurso/piada:

*"If you are ever in a bar the easiest way to get a drink is when your friend walks up to you, just say to him:*

*- Have you done them chores yet?"*

*Obviously your friend is going to look at you and:*

*- Have I done them chores?"*

*He will say:*

*- What chores?"*

*And you say:*

*- Cheers, I'll have a small beer.. hahaha. It works everytime. Try it! Just say that and walk off, he has got to get you a beer, by law, it's the law!"*

10. Assim, trata-se de humor que envolve o consumo de uma cerveja mas não uma mensagem publicitária. Não há evidências que haja publicidade no conteúdo acima descrito da respetiva transmissão alvo de participação.

11. O programa prossegue com uma rubrica de humor introduzida pelo separador musicalizado:

*"It must be true cause I heard it on the radio". A pergunta é: "Did you know the man who orders the grounding of all aircraft in the USA during 9/11 was on his first day on the job. Após a nota, com separador musical, o locutor refere que a rubrica "It must be true" é patrocinada e*

ERC/10/2015/873

menciona o patrocinador. O jingle da rubrica funciona como separador de conteúdo da rubrica e patrocínio.

12. Não foram assim identificadas menções publicitárias a bebidas alcoólicas na gravação recebida.

## **V. Análise e Fundamentação**

13. A emissão em causa corresponde ao serviço de programas da Rádio Kiss FM (Albufeira), propriedade de RTA-Sociedade-Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda.

14. Na sequência da audição da gravação remetida pela Denunciada, verifica-se que as referências identificadas se inscrevem no âmbito da liberdade de programação, encontrando-se inseridas num programa transmitido pela referida estação de rádio.

15. As referências em causa são atribuídas ao locutor/apresentador, no âmbito do programa em curso, nos termos da descrição acima efetuada, não tendo sido identificadas, naquela emissão, mensagens publicitárias.

16. A Lei da Rádio prevê a liberdade de programação e informação, com os limites previstos nos artigos 29.º e 30.º da referida lei, prevendo-se, nas respetivas emissões, a obrigação de respeito pela «dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», proibindo-se, nos serviços de programas radiofónicos «através dos elementos de programação que difundam, incitar ao ódio racial, religioso, político ou gerado pela cor, origem étnica ou nacional, pelo sexo, pela orientação sexual ou pela deficiência.»

17. A Lei da Rádio não contém disposições específicas sobre bebidas alcoólicas (remetendo, no entanto, no que respeita à publicidade, para o regime jurídico estabelecido no Código da Publicidade, que prevê restrições horárias e de conteúdo sobre bebidas alcoólicas). Conforme indicado, as referências identificadas na audição da emissão não são enquadráveis nesse âmbito, fazendo parte de um programa transmitido pela referida rádio.

18. No entanto, é de notar que o programa em questão ou, mais precisamente, a parte do programa identificado naquela emissão, corresponde a rubrica de natureza humorística, o que determina que a apreciação de tal emissão tenha em atenção este formato.

19. A ERC tem vindo a pronunciar-se sobre esta questão, essencialmente no âmbito de programas televisivos, tendo enquadrado este tipo de conteúdos, de natureza humorística, no âmbito da liberdade de expressão e criação (artigos 18.º n.º 2, 37.º n.º 1 e 38.º da C.R.P). Nesse sentido,

ERC/10/2015/873

remete-se para a Deliberação adotada por esta entidade reguladora que aprova as «Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010» (Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de Julho de 2011), na qual se pode ler:

20. «[...] *Os programas de humor estão associados a um certo nível de transgressão, devendo ser apreciados na perspectiva do exercício da liberdade de expressão e de criação artística. Ressalva-se ainda no mesmo relatório que a compreensão do humor convoca “um trabalho de descodificação e de desconstrução, nem sempre ao alcance dos públicos, atendendo ora à sua sensibilidade face os conteúdos difundidos ora ao seu grau de maturidade, que poderá não permitir a compreensão de significados da ordem do simbólico”.*»
21. As decisões de natureza editorial são da responsabilidade do órgão de comunicação social em causa. Nesse sentido, veja-se a Deliberação 23/CONT-TV/2008, de 23 de dezembro de 2008(ERC), e posição que a ERC tem vindo a assumir sobre estas questões: «5. *O Conselho Regulador tem afirmado que não compete à ERC sindicat a qualidade ou o bom gosto dos programas exibidos [...] O que cumpre analisar é se foram violados os limites que a lei estabelece à liberdade de programação*».
22. Pelo que, apenas cabe à ERC, no âmbito das suas competências e atribuições, verificar se os limites previstos à liberdade de programação (editorial) não foram ultrapassados, bem como o cumprimento das obrigações de ética de antena (artigo 32.º, n.º 1 da Lei da Rádio).
23. Em conclusão, na sequência da audição do programa em questão e verificação do carácter marcadamente humorístico direcionado a fins de entretenimento, não cabendo à ERC pronunciar-se sobre o bom ou mau gosto dos conteúdos dos operadores, conclui-se que a transmissão da rubrica acima identificada não é suscetível de ofender valores constitucionalmente consagrados nem a ética de antena, considerando o seu carácter marcadamente humorístico.
24. Pelo que deve ser arquivada a participação apresentada contra o serviço de programas da Rádio Kiss FM, propriedade da RTA-Sociedade-Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal, Lda..

## **VI. Deliberação**

O Conselho Regulador, no âmbito das suas atribuições e competências, acima descritas, tendo apreciado uma participação apresentada contra a Rádio KissFM, propriedade da RTA-Sociedade-Sociedade de Radiodifusão e Telecomunicações de Albufeira, Unipessoal,

ERC/10/2015/873

Lda. e apresentada por Caroline Gilder, relativa à transmissão de um programa, no dia 21 de setembro de 2015, por considerar que continha referências proibidas a bebidas alcoólicas, conclui pela inexistência de infração ao disposto na Lei da Rádio, considerando que a rubrica em questão se encontra inserida no programa transmitido, apresentando natureza marcadamente humorística e que, nessa medida, é resultado da liberdade de expressão e criação, pelo que, deve o processo ser arquivado.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2016

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira

Raquel Alexandra Castro

Rui Gomes